



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000321/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.173 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente SLC COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA-EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS QUE DERAM AZO À EXCLUSÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA

DA SÚMULA CARF Nº 22.

Comprovado nos autos que o Termo de Indeferimento de opção do Simples Nacional não indicou quais débitos impediriam a adesão ao sistema Simples, impõe-se determinar a nulidade deste, por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido em razão da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nº do recibo: 00.02.90.57.43 com registro em 11/03/2009 (fls. 05).

Ciente dessa decisão, apresentou impugnação (fls. 03), onde alegou, em síntese, que os débitos previdenciários foram parcelados via internet e parte dos débitos não parceláveis foi quitada, antes do dia 20/02/2009, razão pela qual pediu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

Por meio do despacho de fls. 80-81, a Agência de Mogi das Cruzes manifestou-se pela manutenção do indeferimento do pleito, tendo em vista que o parcelamento foi rescindido. Da mesma forma opinou a DRF/SJC, consoante o Parecer de fls. 86-89.

Intimada, a contribuinte reiterou seu pedido de ser mantida no Simples (fls.94), vez que quitou e parcelou os débitos, e que o sistema é falho, pois nunca obteve resposta de quais débitos estavam incluídos no parcelamento e se havia alguma pendência que impediria o parcelamento; que cumpriu seu papel de parcelar os débitos e que na época não tinha como saber o valor total da dívida. Discordou da alegação de que o parcelamento foi interrompido, pois acatou orientação da Receita Federal de Mogi das Cruzes, que orientou-a a fazer outro parcelamento, e com isso a opção seria concedida desde 01/01/2009, tendo efetuado novo pedido de parcelamento em Dezembro/2009 de nº 36.679.611-9, etc.

Em sessão de 29/11/2011 (e-fls. 138) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 145), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que “A empresa fez o pedido de inclusão no Simples Nacional em 23 de janeiro de 2009, para ano calendário 2009, e em razão da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo às contribuições sociais previdenciárias, solicitamos o parcelamento, via internet das restrições referentes ao art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho

de' 1991, e quitamos as restrições referentes às partes não parceláveis antes do dia 20/02/2009 na qual era na época a data limite para regularização dos débitos”.

Alega que o sistema de parcelamento via internet é falho e que buscou regularizar seus débitos e iniciou um parcelamento manual dos débitos previdenciários do DEBCAD **36.679.611-9**.

Prossegue afirmando que :

‘Tendo em vista de que a empresa deu continuidade ao parcelamento e que nunca deixou de pagar seus débitos, na qual também aceitou um parcelamento no valor maior do que estava pagando, onde deixou de pagar em novembro o parcelamento via internet e já em Dezembro assumiu um novo parcelamento onde constavam os mesmos débitos e que já foi quitado em 31/08/2010. Além da empresa sempre agir de boa fé, também atendeu todas as notificações e intimações da Receita Federal dentro dos prazos estimados, e interpôs a manifestação de inconformidade com o parecer do SECAT SJC.’

Concluiu pedindo o provimento do seu recurso para fins de inclusão no simples em janeiro de 2009.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 22/12/2011 conforme e-fls.143 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 16/01/2012 conforme e-fls. 145.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente fez a opção de adesão ao Simples Nacional em **27/01/2009**, a qual foi indeferida em documento datado de **11/03/2009**. A impugnação a este indeferimento originou o presente PAF **13893.000321/2009-95 é de 19/03/2009** (e-fls. 3), tendo alegado que os débitos foram objeto de parcelamento. Não consta no termo de indeferimento a relação dos débitos impeditivos à adesão ao simples.

O recurso foi encaminhado à unidade de origem para análise das alegações quanto ao parcelamento.

Foi lavrado o Parecer Sacat DRF/SJC nº 13884.116/2011 (e-fls. 83) de 15/04/2011, **e novamente não detalha** quais débitos impediam a opção ao Simples Nacional.

O parecer de e-fls. 83 e seguintes baseia-se no teor do despacho de e-fls. 80/81. O trecho do despacho que motivou o parecer da SACAT está transcrito abaixo:

*“4. Do exposto, extrai-se que dentro do prazo (que estendeu-se até 20/02/2009), a empresa solicitou o parcelamento especial, pagou a 1ª prestação, quitou a dívida não parcelável (desconto de empregados) e também os débitos do período de 06/2008 a 10/2008, porém não deu continuidade ao parcelamento (pagou 11 prestações), ensejando a rescisão do mesmo. **Ainda, na leitura da tela CCORGFIP de competência 12/2007 e 01/2008 (fls. 46 e 48), verifica-se que não foi informado o código de recolhimento da rubrica Terceiros, apurando-se um valor menor que o devido.”**(grifo nosso)*

Vemos que o Parecer SACAT/DRF/SJC Nº 13884.116/2011 (de 15/04/2011) baseou-se exclusivamente nas informações constantes do despacho da agência de Mogi das Cruzes SP (e-fls. 80) a qual afirmou que nos períodos de 12/2007 e 01/2008 foi apurado “um valor menor que o devido”. Não consta nos autos prova de que o contribuinte tenha sido cientificado do valor que seria devido.

Assim, houve novo indeferimento, por meio do Parecer SACAT/DRF/SJC Nº 13884.116/2011 que novamente não esclarece ao contribuinte quais débitos são impeditivos à sua adesão ao Simples Nacional.

A não indicação dos débitos que impedem a adesão ou permanência do implex Nacional o que contraria o disposto na Súmula 22 deste Carf:

Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Como se vê, a súmula refere-se ao Simples Federal. Esta segunda turma extraordinária possui firme entendimento de que a súmula 22 aplica-se por analogia ao Simples Nacional, como se verifica em diversos julgados, dos quais, a ementa abaixo é apenas um exemplo:

Processo n.º 10820.004778/200853

Acórdão n.º 1002000.327 – Turma Extraordinária / 2ª Turma

Seção de 07/08/2018

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS QUE DERAM AZO À EXCLUSÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA CARF Nº 22.

Comprovado nos autos que a RFB apenas informou o saldo dos débitos que originaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não indicando os débitos geradores do ADE de exclusão, impõe-se determinar a nulidade deste, por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.

Relator Aílton Neves da Silva

Portanto, entendo que o Parecer da SACAT buscou sanear os vícios do termo de indeferimento de e-fls. 5, mas incorreu no mesmo equívoco de não informar ao contribuinte de modo detalhado quais débitos impediam a sua adesão ao Simples Nacional, o que prejudicou inclusive a sua defesa administrativa.

Este fato, por si só já ensejaria o provimento do recursos da recorrente, tendo em vista a nulidade do termo de indeferimento da opção ao Simples.

Ademais, verifico que no sistema e-processo consta o PAF 13893.000572/2010-11, que foi gerado em função de novo indeferimento de pedido da recorrente em aderir ao simples, este agora solicitado em janeiro de 2010 (ano seguinte).

Naquele processo o termo de indeferimento já constava a indicação do débito impeditivo à permanência no sistema Simples, o qual, não por coincidência, o débito que gerava nos sistemas da RFB o impedimento também era o Débito previdenciário 36679611-9.

O recurso foi objeto de julgamento pela DRJ, com voto lavrado pelo mesmo relator do acórdão recorrido nos presentes autos.

Assim fundamentou sua decisão (e-fls. 132 do PAF 13893.000572/2010-11):

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

Foi indeferida a opção ao Simples Nacional porque a impugnante possuía débitos cuja exigibilidade não estava suspensa. **Todavia**, comprovou que os regularizou, como alegara, juntando a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de**

débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em **13/01/2010** (fls. 35); tendo efetuado recolhimentos (fls. 99 e seguintes). .

Quanto ao informado no Parecer Secat (fls. 79-84), é de se frisar que a certidão negativa emitida pela própria Receita Federal tem fé pública, sendo o documento por excelência para comprovar a regularidade do contribuinte, ex vi do art. 205 do Código Tributário Nacional. Outrossim, qualquer erro na certidão responsabiliza o funcionário por sua emissão (v. art. 208 do CTN). No caso, verifica-se que em janeiro de 2010 foi emitida a referida certidão que abrange o período de opção. **Ainda, obtivemos no sistema informatizado da Receita Federal a atual certidão negativa nº 000542013-21037325, demonstrando que continua regular perante o Fisco.**”(grifo nosso)

A DRJ atestou com base em certidão extraída dos sistemas da RFB que **em 13/01/2010 a recorrente não possuía débitos previdenciários**. Contraditoriamente, o parecer da SACAT nos presentes autos afirmava que havia débitos pendentes (anteriores a 2010).

Portanto, considerando a nulidade insanável no termo de indeferimento de opção ao simples, por contrariedade à sumula 22 deste CARF e também com base no julgamento final do processo 13893.000572/2010-11, voto pelo deferimento do recurso da recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, admitindo a adesão da recorrente ao Simples Nacional desde Janeiro de 2009.

É como voto.

Rafael Zedral - relator